



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005139-06.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATHAN KALLU OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0005139-06.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0005139-06.2025.8.26.0050 (5549/2010)

Agravante: Nathan Kallu Oliveira Rodrigues Santos

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54808**

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIENTE. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento.

O sentenciado alega hipossuficiência econômica e não observância da jurisprudência do STJ, requerendo a reforma da decisão. Afirmar que a multa ostenta natureza extrapenal. A pena privativa de liberdade foi cumprida, restando a pena de multa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica do sentenciado é suficiente para a extinção da punibilidade da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

O entendimento atual do STF é de que a multa possui natureza penal e sua não quitação não permite a extinção da punibilidade.

O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da multa, e a extinção da punibilidade só é cabível em caso de comprovada impossibilidade de pagamento.

A decisão do magistrado de piso está em conformidade com

a nova orientação do STF, que superou o entendimento anterior do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa.

Tese de julgamento: “1. A hipossuficiência econômica não é, por si só, suficiente para a extinção da punibilidade da pena de multa. 2. A multa penal deve ser quitada para que se reconheça a extinção da punibilidade.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c';

Lei n. 11.343/06, art. 35;

STF, ADI n. 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.12.2018; ADI 7.032/DF – Relator Ministro Flávio Dino – julgamento virtual finalizado em 22.03.2024;

STJ, REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.08.2015.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Nathan Kallu Oliveira Rodrigues Santos**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 48/50), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento.

Sustenta a hipossuficiência do sentenciado para realizar o pagamento, bem como a desnecessidade da quitação para a extinção da punibilidade penal, ante a natureza extrapenal da multa.

Requer, assim, a reforma da decisão, com a consequente declaração de extinção da punibilidade da pena de multa.

Regularmente processado o inconformismo e mantida a decisão (fls. 60/63 e 64), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 73/75).

É, em resumo, o relatório.

Conforme consta, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade e de dias-multa. A pena corporal foi extinta pelo integral cumprimento.

O magistrado de piso indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, aduzindo, em resumo, que, embora a nova lei tenha considerado a pena de multa como dívida para fins de execução, não retirou o caráter penal da sanção pecuniária. Negou o pleito *por absoluta falta de amparo legal* (fls. 48/50).

Pois bem.

Muito embora inalterado nosso entendimento de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do “jus puniendi” tem caráter penal, chegamos a ceder à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

Atualmente, porém, a questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do C. STF, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua execução.

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º,

inciso XLVI, 'c'). Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa.

Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado um meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

A propósito, Alberto Silva Franco leciona que “*é inquestionável que a multa não deixa de ser uma sanção penal, mesmo porque está incluída entre as penas arroladas na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, CF), e é referida expressamente no artigo 32 do CP, como uma das espécies de pena, ao lado da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos. O fato da nova redação do art. 51 do Código Penal atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas e exclusivamente, para efeito de sua execução, não lhe exclui a qualidade de sanção punitiva, como não lhe retirou, anteriormente, tal condição o fato da Lei de Execução Penal remeter, em determinada situação (art. 165 LEP), ao juiz cível, a execução da pena pecuniária. Assim, permanecem íntegros os princípios constitucionais penais, como a personalidade da pena subsistindo a extinção da punibilidade pela morte do agente e a limitação da execução forçada ao patrimônio do condenado independente do juiz competente para proceder à execução do valor da pena de multa*” (Código Penal e sua interpretação, 8ª ed., RT, 2007, p. 331).

Frise-se, segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal e com base na Lei da Dívida Ativa.

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: *“o fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”.*

Portanto, não mais cabível a remessa da execução da pena de multa diretamente à Procuradoria da Fazenda, tampouco a extinção da punibilidade quando ainda não paga, mesmo que cumprida a pena corporal ou a restritiva de direitos, restando superado o entendimento do C. STJ, esposado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

Tal exegese passou a ser seguida pelo STJ:

“À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.” (AgRg no REsp 1858074/SP T6 Sexta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz J. 4.8.2020 DJe 19.8.2020).

"Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento." (AgRg no AREsp 1602350/SP T6 - Sexta Turma Rel. Min. Nefi Cordeiro J. 16.6.2020 DJe 23.6.2020).

Além disso, acrescente-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/19, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á *"perante o juiz da execução penal"*.

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Anote-se:

"(...) O caráter da sanção não é meramente patrimonial, mas sim, uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais. Não se pode, com ela para ser paga, extinguir a punibilidade que advém da seara penal" (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 1004131-03.2020.8.26.0292 – 11ª Câmara Criminal, Rel. Tetsuzo Namba, j. 08.10.2020).

Em complemento:

“(…) tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento, ainda que represente pequena importância. (...) se a lei permite a imposição da pena de multa em valor reduzido, em razão das condições econômicas do acusado (artigo 49, do Código Penal), seria incoerente a aceitação da extinção da punibilidade de uma reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da própria lei penal” (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 1002875-25.2020.8.26.0292 – 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Rangel, j. 16.10.2020).

Ademais, a absoluta impossibilidade de adimplemento da multa, ainda que parceladamente, não restou comprovada.

Nesse sentido:

“(…) Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ – REsp 1.785.383/SP, julgado em 24/11/2021, Tema 931). Grifo nosso.

Por outro lado, não se desconhece a tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nos recursos especiais (repetitivos) n. 2.090.454/SP e n. 2.024.901/SP, em 28/02/2024, alterou o Tema 931, passando a adotar-se o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique*

concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Acerca do tema acima, apesar da sua atualização, cumpre mencionar que o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADI n. 7.032/DF para conferir ao artigo 51 do CP/1940 interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos (STF – ADI n. 7.032/DF - Relator Ministro Flávio Dino - julgamento virtual finalizado em 22.03.2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator